



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.911462/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.432 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ.

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento.

Com fundamento no art. 60 do Decreto n° 70.235/72, os autos deverão retornar à DRJ para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para decretar nulidade da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS (fls. 38/40) exarado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 35958.20034.170507.1.3.048427, transmitida em 17 de maio de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 44.160,00, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 15 de maio de 2006, no valor de R\$ 72.245,43, relativo ao período de apuração de 30 de abril de 2006.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador BA pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 07 de outubro de 2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que o valor do crédito pleiteado é proveniente de serviços de administração de obra, conforme notas fiscais que junta aos autos, os quais estão sujeitos ao regime cumulativo até 31 de dezembro de 2006. A contribuinte informa que não retificou a DCTF e o Dacon referente ao período de apuração do crédito porém, após a constatação do erro (com a ciência do Despacho Decisório) transmitiu as declarações retificadoras, em relação aos períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 2006, conforme documentação que anexa."

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26), alegando, em resumo, que deveria ser reconsiderado o r. Despachos Decisório uma vez que juntou todas as notas fiscais, declaração retificadora da DCTF, bem como da Dacon, planilha de apuração da base de cálculo do tributo pleiteado e, por fim, cópia dos pagamentos por regime não cumulativo a fim de reconhecer a totalidade do crédito compensado, com base na Lei nº 8.666/93, artigos 57, 58 e 65.

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ votou por indeferir a manifestação de inconformidade, por considerar que o contribuinte "na data de apresentação da Dcomp, não havia retificado a DCTF", conforme sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF."

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 44/50) requerendo a reforma da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) o direito subjetivo à compensação, o qual não se pode ser afastada por mero erro formal da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, é válido observar que a DRJ deixou de analisar a certeza e liquidez do crédito tributário alegando que *"ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF, esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp"* afirmando que *"créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida"* e, por fim, *"que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem."*

À primeira vista, entendo que os documentos juntados pelo contribuinte são suficientes à comprovação do direito creditório pleiteado, ou seja, planilha de apuração da base de cálculo do tributo (fls. 29/31), notas fiscais (obras por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil - fls. 33/34) e a DCTF devidamente retificada.

Contudo, em razão da retificação da DCTF que só foi feita após o despacho decisório (fls. 07), o que impossibilitou a análise da DRF acerca da regularidade da correção ali realizada, entendo que os autos deverão ser remetidos à repartição competente, para que esta se manifeste expressamente acerca da certeza e liquidez do crédito tributário em comento.

Do transcrito acima, extrai-se que a DRJ ao assim proceder, ou seja, deixando de analisar a DCTF retificada, por considerar *"créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF."* prejudicou o sujeito passivo, pois, tendo em vista a adoção de premissa equivocada

(impossibilidade de análise de DCTF retificadora), deixou de apreciar o mérito da contenda (existência ou não do crédito tributário). E, uma vez constatada tal falha, torna-se imperativa a sua correção, com amparo no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, "*in verbis*":

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por oportuno, é válido mencionar que ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho Decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 199026/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Outrossim, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 02/15, a administração tributária se manifestou favoravelmente quanto à possibilidade de retificação de DCTF posterior ao pedido de compensação e depois do indeferimento do pedido, exarado nos seguintes termos:

"RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

(...)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010."

Corroborando com o entendimento acima disposto, conforme Acórdão nº 9303006.266 da CÂMARA SUPERIOR de 25/01/2018, "*in verbis*":

"COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN)."

Sendo assim, uma vez anexada aos autos, tal comprovação há de ser apreciada por este órgão de julgamento, caso contrário, estar-se-ia admitindo enriquecimento indevido por parte da União, em detrimento do princípio da verdade material.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, tão somente para fins de reconhecer a possibilidade de análise da DCTF retificadora enviada após a DCOMP, e, por consequência, determinar o retorno dos

Processo nº 10580.911462/2009-71
Acórdão n.º **3002-000.432**

S3-C0T2
Fl. 6

autos à DRJ, para que profira nova decisão, em que seja analisada a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem